



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003606/2026-44

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/SE - Dilson x Luiz Diego processo nº 1801895/2026,

Interessado: Dilson Luiz de Jesus Silva, Comissão Eleitoral Regional do Estado de Sergipe, Luiz iego Vieira Lopes

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 158/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 8ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, nos dias 22 e 23 de junho de 2026, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso interposto por Dilson Luiz de Jesus Silva em face da Deliberação CER-SE nº 45/2026, que, por maioria, julgou improcedente a Representação nº 09/2026, ajuizada em desfavor de Luiz Diego Vieira Lopes, candidato ao cargo de Presidente do CREA-SE;

Considerando que a representação imputou ao recorrido a prática de campanha eleitoral em desconformidade com o regulamento, supostamente realizada em dependências da Secretaria de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano (SEINFRA), no município de Barra dos Coqueiros/SE;

Considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regulamento Eleitoral, devendo ser conhecido;

Considerando que a controvérsia consiste em definir se os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar a ocorrência de atos de campanha eleitoral estruturados em ambiente vedado ou se se trata de mera visita institucional ou encontro de natureza profissional;

Considerando que os autos foram instruídos com registros audiovisuais e publicações em redes sociais que indicam a presença do candidato em ambiente institucional, sem que disso se possa extrair, de forma inequívoca, a realização de atos estruturados de campanha eleitoral;

Considerando que a simples existência de registros fotográficos ou audiovisuais em órgão público não é suficiente, por si só, para caracterizar utilização indevida da estrutura administrativa para fins eleitorais;

Considerando que a configuração da conduta vedada prevista no art. 114, VII, e a interpretação do art. 119 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025 exigem demonstração concreta de desvio de finalidade e efetiva realização de atos de propaganda eleitoral em ambiente institucional;

Considerando que o direito de acesso previsto no parágrafo único do art. 119 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025 não se confunde com autorização para realização de eventos estruturados de campanha, devendo eventual abuso ser comprovado de forma robusta e incontestável;

Considerando que não restou demonstrada, no caso concreto, a realização de reuniões organizadas, discursos eleitorais ou distribuição de material de campanha em contexto que evidencie uso indevido de bem público;

Considerando que a Deliberação CEF nº 44/2026 consolidou entendimento interpretativo acerca da vedação de atos de campanha em espaços institucionais, devendo tal orientação ser aplicada de forma compatível com o conjunto probatório efetivamente produzido nos autos;

Considerando que a vinculação interpretativa das deliberações desta Comissão não dispensa a análise concreta da suficiência das provas para a subsunção dos fatos às hipóteses de incidência normativa;

Considerando que o reconhecimento de infração eleitoral exige elevado grau de certeza quanto à ocorrência dos fatos imputados, em observância aos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da presunção de legitimidade dos atos administrativos;

Considerando que a decisão da CER-SE nº 45/2026 apreciou adequadamente o conjunto probatório e concluiu pela ausência de elementos suficientes para caracterização da conduta vedada;

Considerando que não se verificam razões fáticas ou jurídicas aptas a justificar a reforma da decisão regional;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interposto por Dilson Luiz de Jesus Silva, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Negar provimento ao recurso.

Manter integralmente a Deliberação CER-SE nº 45/2026.

Julgar improcedente a representação eleitoral ajuizada em face de Luiz Diego Vieira Lopes.

Afastar o reconhecimento de campanha eleitoral irregular em bem público, por ausência de comprovação suficiente dos fatos constitutivos da infração.

Afastar a aplicação de sanções eleitorais previstas na Resolução CONFEA nº 1.150/2025.

Brasília-DF, 23 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 23/06/2026, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 23/06/2026, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 23/06/2026, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 23/06/2026, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 23/06/2026, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1590881** e o código CRC **8E5520DB**.